



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 77 /2017
113ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.12.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3055/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201108774-6
AUTUANTE: MARIA JOSÉ TORQUATO E OUTRO
RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2007. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de Saídas. SLE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo traz a seguinte acusação: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Contribuinte deixou de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação Normal no ano de 2007 no montante de R\$ 589.108,05..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174, 175 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 100.148,36 e MULTA R\$ 176.732,42.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório totalizador do SLE.

Destaque-se que consta das Informações Complementares a entrega de todos os documentos utilizados na autuação, bem como CD-Rom com Relatórios referentes ao totalizador.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático manifestou-se pela procedência do feito fiscal dos autos.

O contribuinte, devidamente intimado, apresenta Recurso Ordinário arguindo:

1. Não ocorrência do ilícito fiscal apontado nos autos;
2. Ausência da comprovação da existência da infração descrita no auto de infração;
3. Roga pela realização de perícia;
4. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

Em sessão realizada na data de 10 de junho de 2015, a 2ª Câmara de Julgamento acatou o pedido da Parte para declarar a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à lavratura do Auto de Infração, determinando, ato contínuo, a reabertura do prazo para impugnação do feito fiscal.

Novamente, em manifestação acerca da matéria a Julgadora Monocrática refutou os argumentos da Parte e manifestou-se pela Procedência da Autuação.

Em nova manifestação, em sede de Recurso Voluntário, a Autuada reafirmou seus argumentos.

Em síntese é o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de saídas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2007. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES – DA DECADÊNCIA

O recurso voluntário impetrado requereu que fosse reaberto o prazo para apresentação de nova defesa, uma vez que não restou claro no despacho exarado às fls. 105 dos autos, exarado pela Orientadora da CEPAT, que a Parte deveria receber cópia de toda a documentação que embasou o lançamento.

Verificamos que o citado despacho não faz menção a entrega da documentação à autuada, todavia, verifica-se que todos os documentos utilizados na autuação foram acostados aos autos, em mídia digital, CD que fora desentranhado dos autos.

Sob essa ótica, é possível observar que após a nulidade dos atos processuais pela 2ª Câmara, inclusive pelas discussões realizadas na sessão de julgamento, o representante da Parte ficou inteiramente ciente do conteúdo dos autos, restou demonstrado que todos os documentos que embasaram a autuação estavam no CD desentranhado dos autos. Suprindo qualquer ausência da não entrega dos documentos no momento pretérito. Certo estamos de que não mais que se falar em cerceamento ao direito de defesa, pois os documentos contidos nos autos permitem avaliar completamente os dados que deram origem ao presente lançamento.

O § 8º, do Artigo 84 da Lei 15.614/2014, estabelece que "Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as Partes."

Pelas razões expostas, afasta-se a nulidade suscitada pela Parte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 589.108,05, durante o exercício citado.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03 a 05, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos e demais documentos apresentados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, donde se verifica qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e o compara com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizadas quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

A parte traz no seu Recurso Ordinário um pedido de Perícia, todavia feita de forma lacunosa e sem qualquer indicação de elementos probatórios que possam sensibilizar aqueles que se empenham em seu julgamento.

A Autuada limitou-se a solicitar a comparação dos dados constantes em seu Livros contábeis e os indicados no SLE, todavia entendemos que o argumento é frágil e não conduz a maiores esclarecimentos para o caso, uma vez que a autuação fora feita com base nos dados dos arquivos magnético entregues pelo contribuinte e que, em tese, são retirados de seus Livros Contábeis e Fiscais.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja visto estar demonstrado nos autos a venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal necessário para albergar as operações de saídas.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recursos ordinário, negando-lhe provimento, para, afastar preliminar de Nulidade do lançamento e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **Procedente** o referido auto de infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
PRINCIPAL:	R\$ 100.148,36
MULTA:	R\$ 176.732,42



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Deliberações ocorridas na 84ª Sessão Ordinária, de 21 de setembro de 2016:

"A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Sobre a preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que na Comunicação de fls. 105 dos autos, que informa sobre a reabertura de prazo para impugnação, não consta a providência de entrega ao contribuinte, dos documentos que embasaram a autuação." - **Sobre a referida preliminar**, foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moria Júnior, foram contrários à nulidade, por entenderem que o contribuinte teve acesso à referida documentação. Os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo, foram favoráveis à nulidade, acatando o argumento da parte. **Verificado o empate**, a Sra. Presidente reteve o processo para proferir o voto de desempate, que foi apresentado na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de novembro de 2016, concluindo como a seguir transcrito: "*Por fim, com supedâneo no § 82 da Lei nº 15.614/2014, que prevê que 'nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes AFASTO a nulidade suscitada pela parte em relação ao cerceamento do direito de defesa alegado na 84ª Sessão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, ocorrida no dia 21.09.2016, por entender, conforme exaustivamente demonstrado, que no presente caso, a ausência de comprovação da entrega da documentação quando da comunicação de fls. 105 dos autos, não trouxe nenhum prejuízo à defesa da recorrente.*". **Retornando à apreciação nesta 113ª Sessão Ordinária (13 de dezembro de 2016)**, por ocasião da sustentação oral, o representante legal da recorrente elaborou **pedido de perícia**, para que se faça o cotejamento entre os livros e documentos fiscais da recorrente com os documentos que embasaram a autuação, a fim de que se examine se todas as notas fiscais de entradas foram consideradas no levantamento fiscal - este pedido foi indeferido, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a providência é desnecessária para elucidação da lide, considerando que o levantamento foi feito com base na DIEF, que contém informações prestadas pelo próprio contribuinte. **No mérito**, por voto de desempate da Presidência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, os Conselheiros José Diego Martins de Oliveira e Silva, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo, que, acatando o pedido da parte, se pronunciaram pela improcedência da autuação, com base no art. 112 do CTN. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03/04/2017.

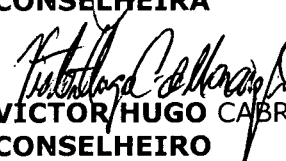

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


VÍCTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza, 04 de 04 de 2017.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO